



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Matéria: Projeto de Lei nº 10/2023**

**Ementa: Altera a Lei nº 3064, de 13 de janeiro de 2015, que "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA"**

**Autoria Edivaldo Sousa Araújo, Daniel Laranjeira, Derli de Jesus Athanazio Bueno, Luiz Carlos Silva Meira, Orlando Cesar Andretta**

**Relatoria: Vereador Paulo Pereira Filho**

### **I - RELATÓRIO**

A presente propositura de autoria do Vereador Edivaldo Sousa Araújo, Daniel Laranjeira, Derli de Jesus Athanazio Bueno, Luiz Carlos Silva Meira, Orlando Cesar Andretta, que Altera a Lei nº 3064, de 13 de janeiro de 2015, que "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA", tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativas a Mesa Diretora aduz que:

“O presente projeto de lei visa alterar alguns dispositivos e anexos da Lei nº 3064/2022, que trata dos Cargos e carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Hortolândia. Inicialmente propõe a inclusão do cargo de Controlador no quadro de cargos efetivos. Vale mencionar que tal previsão já consta do art. 14 da Resolução nº 214 de 15 de outubro de 2021, que já trata do cargo efetivo de controlador e prevê Vencimento no valor de R\$ 11.635,27 (R-2) na Lei 3875/2021.

No presente projeto de lei propõe-se tratar do cargo de Controlador na Lei nº 3064/15, fazendo o cargo constar do Quadro de Servidores efetivos e trazendo a previsão do vencimento para as tabelas desta lei. Nesse caso fixa-se o vencimento inicial do cargo efetivo conforme referência 8IA, que atualmente perfaz o valor R\$ 15.092,92, valor considerado compatível com as





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo.

Quanto ao cargo de Ouvidor-Geral a previsão atual é de que seja cargo comissionado, de nomeação exclusiva dentre servidores efetivos, com vencimento previsto em R\$ 12.466,80 na Lei 3875/2021. No presente projeto o cargo de Ouvidor-Geral passa a ser de provimento efetivo, a ser provido por meio de concurso público, e com vencimento fixado conforme tabela de referência 6IA, no valor de R\$ 8.338,37, valor este que é inferior ao atualmente previsto, bem como inferior à diferença entre os vencimentos do cargo efetivo do atual ocupante do cargo de ouvidor. O presente projeto inclui também previsão de vedação da contagem de horas extraordinárias, tanto para pagamento em pecúnia como para formação de Banco de Horas, aos servidores que venham a ser dispensados do registro de ponto. Trata-se de mudança que precisa ser feita eis que, quando o servidor não se submete ao regime de registro do ponto, e portanto não há como aferir o cumprimento de sua carga horária, não há como se verificar a realização de trabalho extraordinário. Também cabe mencionar que a dispensa do registro de ponto se funda no fato de que estes servidores gozam de liberdade e confiança no cumprimento de suas atribuições, independentemente do cumprimento de determinada carga horária.

Foram propostas algumas alterações no “Anexo II - Atribuição Sumária” para descrever melhor as atribuições dos cargos, de forma mais organizada e dividida em itens, permitindo melhor visualização e análise das competências de cada cargo.

Tal mudança promove a melhor compreensão das funções de cada cargo, além de adicionar a alguns cargos atribuições faltantes e essenciais ao bom desempenho das atividades. Abaixo explicita os motivos para a criação de 3 cargos descritos nas tabelas de cargos. O cargo de Operador de Som e Imagem é criado para substituir o antigo cargo de fotografo. Há considerável aumento de atribuições e deveres, em especial a adição da atribuição de produzir vídeos e filmar sessões e eventos, que justificam a criação de novo cargo.

O cargo de analista de Compras e Contratações é essencial para dar cumprimento à Nova Lei de Licitações (Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021), em especial a elaboração e acompanhamento da execução do Plano de Contratação Anual, as atividades de compra e assistência aos procedimentos licitatórios para a aquisição de materiais e





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

execução de obras e serviços, e na elaboração do Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar, entre outras.

Por fim o cargo de Analista Produtor de Conteúdo é criado para a inserção da Câmara Municipal, de forma organizada e planejada, na rede sociais e novas fontes de mídia.

Assim, as atribuições dos cargos seriam: Realizar gestão das redes sociais, publicando conteúdo de interesse da Câmara Municipal de Hortolândia; Monitora e administra as mídias sociais; Elabora planejamento estratégico de marketing digital, visando a melhoria da impressão do Poder Legislativo perante a sociedade; Desenvolve arte e estilo do conteúdo a ser divulgado.

O principal objetivo com a criação do cargo é a promoção da melhor imagem do Poder Legislativo Municipal, para que a população passe a compreender melhor as funções do Poder.

Por fim, cabe mencionar que os cargos de Telefonista, Contador, Motorista, Agente de Serviços e Vigia Patrimonial foram colocados em extinção na vacância, ou seja, quando estiverem vagos os cargos serão extintos da organização administrativa da Câmara Municipal de Hortolândia.

Caso algum desses cargos já estejam vagos, serão extintos na entrada em vigor desta lei. Já em relação ao cargo de Fotógrafo, que está atualmente vago, será tido, com a entrada em vigor da lei decorrente deste projeto, como cargo extinto.”

## **II - DA ANÁLISE DA MATÉRIA**

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 13 de fevereiro de 2023, e sua ementa publicada, na data de 14 de fevereiro de 2023, no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo a medida é de **natureza legislativa e de iniciativa privativa da Mesa Diretora** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, tratando-se de matéria “interna corporis”.

Insta registrar que a propositura tem sua elaboração na gestão anterior, em atenção as determinações do Tribunal de Conta e do Ministério Público, Assim, a proposta encaminhada pela atual Mesa Diretora, foi recepcionada da Mesa Anterior.

Da análise da propositura, observa-se que a necessidade de ajustes à propositura tendo em vista de adequar a redação dos dispositivos às alterações posteriores, inicialmente não previstas.

Art. 1º, o dispositivo normatiza questões temporárias, que deveriam dar tratamento a temporalidade do dispositivo em análise.

**“Art.** Até a realização de concurso público para preenchimento dos cargos, a função de Controlador e de Ouvidor-geral poderão ser exercidas por servidor da Câmara Municipal de Hortolândia, dentre os servidores efetivos que preencham os requisitos do cargo.

**Parágrafo único** - Nos casos previstos no *caput* deste artigo os servidores nomeados serão remunerados com Adicional de Função, somada ao vencimento de seu cargo efetivo, da seguinte forma:

**I** - Controlador, mesmo Adicional de Função previsto para Diretores na Lei nº 3875/21;

**II** - Ouvidor-Geral, mesmo Adicional de Função previsto para Chefe de Divisão na Lei nº 3875/21.”

Em relação ao disposto no **Art. 2º e Art. 3º** desta propositura, observa-se que trata-se de alteração de um mesmo dispositivo, referenciado como **§2º do Art. 8º da Lei Municipal nº 3.064/2015**, em que, o dispositivo do **Art. 2º** acrescenta um inciso ao §2º do Art. 8º e o dispositivo do **Art. 3º** vem dispor sobre nova redação ao mesmo do **§2º** do referido Art. 8º da Lei Municipal nº 3.064/2015.

Assim, em melhor técnica legislativa, os dispositivos das proposições do Art. 2º e do Art. 3º deveriam ser tratados em um mesmo dispositivo, conforme demonstrado abaixo:





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. \_\_\_º** Altera a redação do caput do §2º do art. 8º da Lei nº 3.064, de 13 de janeiro de 2015, com inclusão do inciso V, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º (...)**

**(...)**

**§2º** Não faz jus à contagem de horas extraordinárias, tanto para pagamento em pecúnia como para formação de Banco de Horas

**(...)**

**V** - O servidor que tenha sido dispensado do ponto nos termos do §1º do art. 104 da Lei nº 2004 de 07 de fevereiro de 2008. **(NR)**

Com relação ao disposto no **Art. 4º desta propositura**, em que a sua redação remetendo a anexos, sugerindo a ocorrência de criação de cargos, de fixação de vencimentos e outras alterações não especificadas, entendemos que o dispositivo está contaminado de ilegalidade, uma vez que não há formalização, no corpo da lei, de dispositivo específico prevendo criação ou alteração de cargo, bem como fixação ou alteração de vencimentos e outros benefícios.

De outra sorte o anexo sobre tabela de vencimentos apresenta alterações padrões de vencimentos para cargos que seriam contemplados com a VPNI, todavia essa opção foi descartada, não sendo mais necessário a alteração desta tabela

Do mesmo modo, a criação de cargos, a fixação de vencimentos, as atribuições e outras disposições correlatas devam ser previstas no corpo da Lei e não em alterações de quadros de Anexos, que se apresentam como complementos exemplificativos para organização administrativa, observado que na tabela do Anexo I, deva ser corrigido a designação do termo vaga para quantitativo de cada cargo, informando o número de cargos criados, ocupados ou não.

Já em relação ao disposto no **Art. 5º** a propositura deve ter redação construída na ordem direta, declarando a extinção dos cargos vagos e extinção na vacância dos cargos ocupados





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Na mesma extensão da redação do **Art. 6º**, deve seguir comando normativo de extinção e extinção na vacância

Por fim, importante registrar, que toda propositura que criem despesas para a administração pública, as mesmas devem ser autorizados em Lei, através de dispositivo expresso que assim determine, a exemplo de:

“Art. \_\_\_As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.”

O dispositivo acima não se confunde com a exigência de **impacto financeiro orçamentário**, que deve ser comprovado na apresentação do Projeto de Lei, mas que só tem a função de amparar a legitimidade da propositura, em atenção a Lei Complementar nº 101/2000, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, a **geração de despesas com pessoal**, entre outras previstas na referida Lei Complementar.

Diante do exposto, observou-se a necessidade implementar a revisão da propositura através de apresentação de SUBSTITUTIVO buscando a atualização e o aperfeiçoamento do Projeto de Lei, em alcança o mérito administrativo objetivado.

### **III - VOTO DO RELATOR**

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa legislativa do **Projeto de Lei n.º 10/2023**, nos **termos do Substitutivo**, conforme sugerido nesse Relatório

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2023.

**Vereador Paulo Pereira Filho**  
**Relator**



